



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 175/2025

### **Projeto de Lei nº 175/2025**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Relator da CJLR:** Moisés Tavares Domingos

**Assunto:** Autoriza a Autarquia Municipal de Educação – AME a doar imóvel ao Município de Apucarana, com a finalidade de construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e captação de recursos estaduais.

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 175/2025, que visa autorizar a Autarquia Municipal de Educação (AME) a realizar doação de bem imóvel ao Município de Apucarana.

A Justificativa apresentada demonstra o interesse público relevante e o atendimento a uma condição formal para a captação de recursos do Programa Infância Feliz, do Governo do Estado do Paraná, destinados à construção de um CMEI.

O Projeto de Lei foi analisado quanto à sua constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa, com especial atenção à alteração estrutural sugerida por esta Relatoria no Art. 1º, visando maior clareza e precisão na descrição do imóvel.

---

### **II – ANÁLISE TÉCNICA E REDAÇÃO**

A análise do PL nº 175/2025 por esta Comissão aborda os aspectos de Constitucionalidade e Legalidade e de Técnica Legislativa e Redação.

A proposição trata da disposição de bens municipais (no caso, de





uma autarquia municipal), matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, sendo a Câmara Municipal competente para autorizar tal ato, conforme o Art. 55, V, da Lei Orgânica do Município (LOM), explicitamente citado na ementa do PL.

A doação se fundamenta na necessidade de captar recursos estaduais para a construção de um CMEI, configurando a supremacia do interesse público sobre o privado e a estrita observância da finalidade social e educacional do bem (Art. 2º). A destinação específica afasta qualquer alegação de desvio de finalidade.

A doação ocorre entre a Autarquia (pessoa jurídica de direito público interno, vinculada ao Município) e o próprio Município, respeitando o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pois o bem permanece no domínio público, apenas mudando a unidade administrativa responsável pela titularidade formal.

A exigência de Escritura Pública e registro em Cartório (Art. 3º) garante a observância das formalidades legais necessárias para a efetiva transferência imobiliária.

Em relação à técnica legislativa, sugere-se uma alteração na redação do Art. 1º, conforme entendimento desta Comissão, para dar maior clareza e precisão à descrição do imóvel, utilizando a estrutura em incisos e alíneas, o que é recomendado pelo Manual de Redação Oficial:

Emenda de Redação ao Art. 1º:

Onde se lê:

“Art. 1º Fica autorizado a Autarquia Municipal de Educação - AME, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.701.924/0001-31, a doar, sem encargos, ao Município de Apucarana, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 75.771.253/0001-68, mediante escritura pública, o imóvel abaixo descrito:

- Imóvel: CHACARA NR. 42 (quarenta e dois), com a área de 3.355,01m<sup>2</sup>, da planta do PARQUE BELA VISTA Secção “A”, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações: "Ao Norte





confronta-se com a Rua Jonas Matulaitis com 74,59 metros, ao Leste confronta-se com a Chácara nr. 43, com 81,75 metros, ao Sul confronta-se com a Rua Telmíro Ribeiro da Silva com 32,52 metros, ao Oeste confronta-se com a Rua Alexandre Balan com 35,56 metros.””

Leia-se:

“Art. 1º Fica a Autarquia Municipal de Educação – AME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.701.924/0001-31, autorizada a doar, sem encargos, ao Município de Apucarana, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 75.771.253/0001-68, mediante escritura pública, o imóvel a seguir descrito:

I – Imóvel: Chácara nº 42 (quarenta e dois), com área de 3.355,01 m<sup>2</sup>, da planta do Parque Bela Vista, Seção “A”, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações:

- a) ao norte, confronta-se com a Rua Jonas Matulaitis, com 74,59 m;
- b) ao leste, confronta-se com a Chácara nº 43, com 81,75 m;
- c) ao sul, confronta-se com a Rua Telmíro Ribeiro da Silva, com 32,52 m;
- d) ao oeste, confronta-se com a Rua Alexandre Balan, com 35,56 m.”

As demais disposições (Arts. 2º a 5º) estão adequadas e em conformidade com a legislação vigente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e verificada a constitucionalidade, legalidade e o mérito da proposição, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 175/2025, com a ressalva da Emenda de Redação apresentada ao Art. 1º para aperfeiçoamento da técnica legislativa.





Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Moisés Tavares Domingos (PROGRESSISTAS)

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

REL 267/2025 - REL-I-1793-16-12-2025 - - AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/autenticidadepdf>

**CÓDIGO DO DOCUMENTO:** 101431 **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** 79A81006A56056719AED9A32A3718039



REL 267/2025  
AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962 EM 16/12/2025 17:45:28

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202512161745271765917928-101431.pdf>

-- FIM --

